

Processo 198/24.2 BCLSB

Providência cautelar

DECISÃO

(artigo 41º, n.º 7, da Lei do TAD)

I – RELATÓRIO

DOMINGOS DA SILVA CASTRO, invocando a qualidade de candidato a Presidente da Direção, pela Lista B, às eleições para os órgãos sociais da Federação Portuguesa de Atletismo (FPA), no quadriénio 2025-2028 - doravante, também, Requerente - intentou no Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), em 09/10/24, contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE ATLETISMO**, uma ação de impugnação de ato administrativo, com requerimento de providência cautelar, pedindo nesta ação cautelar que seja *decretada a medida de cautelar de suspensão da eficácia das Deliberações da Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Atletismo, de 4 de outubro de 2024, segundo a qual a candidatura da Lista B foi rejeitada*, com o fundamento na intempestividade da resposta ao pedido de suprimento de irregularidades na candidatura da Lista “B”, e as candidaturas das Listas A e C foram aceites aos Órgãos Sociais da FPA para o quadriénio 2024-2028. Mais pede que seja decretada a suspensão da *Convocatória eleitoral datada de 7 de setembro de 2024 que fixou o dia 12 de outubro para a eleição dos órgãos*

sociais da FPA, para o período de 2024-2028.

Indicou como concontratados: José Joaquim Ferreira Machado; Paulo Jorge dos Santos Bernardo e Fernando Manuel António Tavares.

Foram juntos 6 (seis) documentos, procuração forense e o comprovativo do pagamento da taxa de justiça.

De forma a demonstrar a procedência da sua pretensão, o Requerente da providência veio alegar, essencialmente, e no que concerne ao requisito do *fumus boni iuris*, que:

- a deliberação da Mesa da Assembleia Geral (MAG), proferida em 4 de outubro de 2024, que rejeita a candidatura da Lista “B”, está ferida de nulidade, pois foi adotada sem ter sido *precedida de audiência dos interessados, nem, tão-pouco, [nela] é feita qualquer menção às eventuais razões da não realização da audiência, conforme exigido pelos artigos 121º, n.s 1 e 124º, n.º2 do CPA;*

- a deliberação fez errónea interpretação do direito na parte que em considera extemporânea a apresentação, em 1 de outubro de 2024, do requerimento destinado ao suprimento das irregularidades identificadas pela MAG à candidatura da Lista “B”. Tendo presente que “o correio eletrónico para suprimento de irregularidades” foi enviado no dia 25 de setembro de 2024 e que o Mandatário da Lista B e o Requerente, Domingos Castro, apenas acederam à caixa eletrónica no dia 30 de setembro de 2024, o prazo de resposta terminaria no dia 3 de outubro de 2024, por força do artigo 113.º, n.º5 do CPA ou, aplicando-se o nº6 do mesmo normativo, apenas no dia 7 de outubro de 2024 terminaria o prazo para a Lista B

retificar as irregularidades identificadas pela Mesa da Assembleia Geral. Assim, não se encontra desrespeitado o prazo de 3 dias previsto no artigo 10, nº2 do Regulamento Eleitoral, sendo tempestiva a resposta dada pela Lista “B” à notificação para suprimento das irregularidades detetadas na sua candidatura.

- alega, ainda, a incompatibilidade da coexistência do interesse pessoal do Presidente da MAG, na qualidade de candidato da Lista A, e a função estatutária que exerce de deliberar sobre as candidaturas opostas, o que gera um verdadeiro impedimento, corolário do princípio da imparcialidade, ferindo com a nulidade ou de anulabilidade as deliberações sindicadas.

Já no que concerne ao requisito do *periculum in mora*, aduz que a prossecução do processo eleitoral o impede” *enquanto membro e candidato a Presidente pela lista B, [de]participar nas eleições agendadas para o próximo dia 12 de outubro, o qual se reveste de capital importância para a FPA e, também, para as aspirações profissionais e pessoais do Requerente.”.*

Conclui que a imediata suspensão das Deliberações de 4 de outubro de 2004 (e não de 5 de Outubro como, por lapso, indica no ponto 159 do articulado inicial) *bem como da Convocatória de dia 7 de setembro de 2024, representa a única forma de o Requerente não se ver coartado no exercício dos seus direitos.”*

Mais defende que não se pode concluir que o decretamento da providência seja suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar.

*

II. DA INTERVENÇÃO DO PRESIDENTE DO TCA SUL

Por despacho do Exmo. Presidente do TAD, de 09/10/2024, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

Os presentes autos deram entrada no TCA Sul no dia de ontem – 10/10/24.

Vejamos se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

O artigo 41.º da Lei do TAD, sob a epígrafe “*procedimento cautelar*”, estatui no seu n.º 7 que “*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído*”.

Refere o Exmo. Presidente do TAD, no despacho por si proferido, que:

«

DOMINGOS DA SILVA CASTRO, invocando a qualidade de candidato a presidente da direção nas eleições para os órgãos sociais da Federação Portuguesa de Atletismo (FPA) no quadriénio 2025-2028, vem, invocando os artigos 4.º, n.º 1 e 2, 52.º, 1, 54.º, 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06/09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16/06, instaurar ação arbitral destinada a obter a revogação (*sic*) das deliberações da Mesa da Assembleia Geral da FPA de 4 de outubro de 2024, bem como a Convocatória do Presidente Mesa da Assembleia Geral, de 7 de setembro de 2024.

No âmbito da ação arbitral, requer a suspensão da eficácia dos atos impugnados, requerendo, perante a extrema urgência do amparo cautelar, que a providência venha a ser apreciada e decidida pela Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul ao abrigo do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD.

Alega o Requerente que, atentas as deliberações que impugna que, por um lado, rejeitaram a candidatura da lista que encabeça às eleições, e, por outro, aceitaram as candidaturas das restantes listas de candidatos aos órgãos sociais da FPA, ver-se-á impedido de participar no ato eleitoral agendado para o próximo dia 12 de outubro, apesar da ilegalidade que afeta aquelas deliberações.

Perante o que antes se sintetiza:

1. Nos casos em que se suscite a questão da aplicabilidade do n.º 7 do artigo 41.º da LTAD, ao Presidente do TAD cumpre apenas transmitir informação para que a Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul possa apreciar e decidir sobre a verificação das condições de que depende o conhecimento de providências cautelares neste âmbito.

2. No caso, nada parecendo obstar, no plano formal, à admissão pelo TAD do requerimento arbitral e da providência cautelar, fundamentando o Requerente a especial urgência na circunstância de ocorrer o ato eleitoral em causa **no próximo dia 12 de outubro** - isto é, daqui a três dias -, limita-se o signatário a confirmar que, atentos os termos da LTAD que dispõem sobre a constituição obrigatória de colégio arbitral (artigos 23.º n.º 2 e 28.º n.ºs 1 e 2), não se afigura viável a constituição de

formação arbitral em tempo que possibilite a apreciação pelo TAD da medida requerida.

(...) »

No presente caso, vem invocada pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil, atentos os prazos legalmente estabelecidos (v. supra).

Reiterando os fundamentos constantes do despacho transcrito e considerando a necessidade de cumprimento das regras adjetivas previstas na Lei do TAD, de que resultaria a suscetibilidade de fazer perigar a tutela efetiva do direito invocado, não pode deixar de se concluir que está preenchido o requisito de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. artigo 41.º, n.º 7 da Lei do TAD).

*

III. DA DISPENSA DA AUDIÇÃO DA REQUERIDA

De acordo com o n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, “[a] parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

E o artigo 366.º, n.º 1, do CPC estabelece que: “[o] tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da providência”.

Como ensina José Lebre de Freitas, a “[u]tilidade, fim ou eficácia apontam no mesmo sentido: a audiência do requerido não deve ter lugar quando, com ela, haja o risco de se

frustrar o efeito prático que concretamente se pretende atingir, isto é, quando o conhecimento da pretensão cautelar pelo requerido ou a demora no deferimento da providência resultante da observância da contraditoriedade aumente o perigo da lesão grave e de difícil reparação que a providência visa evitar” (cfr. Código de Processo Civil Anotado, vol. 2, 2001, p. 24).

A dispensa de audiência da parte contrária, que integra um poder-dever do juiz, exige, também, a explicitação das razões que sustentam o entendimento de que essa audiência colocará “*em risco sério o fim ou a eficácia da providência*”.

Donde, considerando que a audiência da entidade requerida, por força do prazo injuntivamente fixado no artigo 41.º, n.º 5 da Lei do TAD neste preceito, que é de 5 dias (a que acrescerá o prazo de multa processual pela eventual prática tempestiva do ato), não pode ser legalmente encurtado e é suscetível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida – o ato eleitoral terá lugar amanhã, dia 12 de outubro – dispensa-se oficiosamente a audiência da Requerida, ao abrigo do disposto no artigo 366.º, n.º 1, do CPC, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar.

Considera-se, ainda, face às questões em discussão nos autos e à prova apresentada pela Requerente que nenhuma outra produção de prova se mostra necessária para a decisão da causa.

*

IV. DA INSTÂNCIA

As partes são legítimas e o processo é o próprio.

Não existem exceções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.

*

V. FUNDAMENTAÇÃO

- De facto

Compulsados os autos, julgo suficientemente indiciados os seguintes factos com relevo para a decisão:

- A) A Requerida, a Federação Portuguesa de Atletismo, é uma entidade uni-desportiva, pessoa coletiva de direito privado, possui o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva, prosseguindo fins não lucrativos; *é a entidade máxima da modalidade, a nível nacional, e tem por fim prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos: a) Promover e dirigir a prática do atletismo, masculino e feminino, em articulação com os órgãos do Estado responsáveis pela tutela do desporto nacional sem prejuízo da ascendência, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, orientação sexual e pessoas com deficiência; b) Estimular a constituição e apoiar o funcionamento de associações distritais e regionais de atletismo, definindo os princípios fundamentais da sua atuação nas respetivas áreas de jurisdição; c) Estabelecer e manter boas relações de cooperação com todas as federações e associações internacionais e nacionais de atletismo tendo em vista o fomento do intercâmbio internacional. d) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus*

associados. e) Cooperar com as demais entidades representativas do desporto nacional” [cfr. artigos 2.º e 3.º dos Estatutos da Federação Portuguesa Atletismo e Despacho n.º 5333/2013, in DR, II n.º78/2023, de 22.04.2023]

- B)** No dia 7 de setembro de 2024, foi convocada a Assembleia Geral Eleitoral da Federação Portuguesa de Atletismo, para o dia 12 de outubro de 2024, a fim de eleger os órgãos sociais para o quadriénio 2025/2028- conforme documento n.º2 junto ao r.i.
- C)** Na Convocatória referida em B) consta ainda que *“as listas candidatas deverão ser formalmente entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral na sede da FPA ou por via eletrónica, até às vinte e quatro horas do dia 28 de Setembro”- ibidem*
- D)** Em data não apurada foi entregue ao Presidente da MAG, uma lista candidata aos órgãos sociais encabeçada pelo Requerente, à qual foi atribuída a Letra “B”;
- E)** No dia 25 de setembro de 2024, o Gabinete de Apoio à FPA, por indicação da MAG, remeteu, por correio eletrónico ao Mandatário da Lista B e ao Requerente, comunicação do seguinte teor:

Por indicação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Dr. Joaquim Machado, somos a anexar documento provisório contendo a sistematização da informação respeitante à Lista B, para vossa verificação quanto à informação inserida, mas também, para que possam fornecer uma listagem com os nomes completos de cada um dos elementos candidatos e respetivos órgãos/funções para os quais se candidatam.

Mais solicitamos o envio de cópia do documento de identificação de cada candidato aos órgãos sociais, conforme disposto no artigo 7.º, n.º3 do Regulamento Eleitoral.

Enquanto aguardamos a verificação por parte da candidatura e o envio dos documentos solicitados, daremos seguimento à análise da documentação submetida.

- cfr. documento 3 junto ao r.i.

F) No dia 1 de outubro de 2024, o Gabinete de Apoio da FPA, enviou ao Requerente e ao Mandatário da Lista “B um e-mail do seguinte teor:

Exmos. Senhores,

Pelo presente, acusamos a receção da vossa comunicação a qual mereceu a nossa melhor atenção. Os documentos enviados serão descarregados, procedendo-se em seguida à sua verificação em conformidade.

– cfr. doc. 4 que aqui se dá por integralmente reproduzido.

G) No dia 4 de outubro de 2024 a MAG deliberou, por unanimidade, rejeitar a candidatura da Lista “B”, aduzindo, para o efeito, os seguintes fundamentos:

“(…)

1. A notificação a uma candidatura para suprimento de irregularidades em lista candidata, reveste a forma escrita e pode ser remetida por correio eletrónico e decorre de um princípio geral de celeridade e de eficiência do processo eleitoral.
2. A notificação presume-se efetuada no próprio dia em que é expedida por correio eletrónico, salvo prova em contrário.
3. A notificação para suprimento de irregularidades – de quaisquer irregularidades que afetem a lista – é efetuado no prazo máximo de 3 dias, como resulta da norma do nº 2, do artigo 10º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece um prazo-regra, o qual pode ser diminuído por deliberação da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral.
4. O Regulamento Eleitoral não define irregularidades insupríveis (nº 2, do artigo 10º, a contrario), pelo que é forçoso concluir que todas as irregularidades das listas são supríveis, no prazo que for determinado para o suprimento das irregularidades.
4. O Regulamento Eleitoral não define irregularidades insupríveis (nº 2, do artigo 10º, a contrario), pelo que é forçoso concluir que todas as irregularidades das listas são supríveis, no prazo que for determinado para o suprimento das irregularidades.
5. A notificação para suprimento de irregularidades não tem de indicar o prazo para o seu suprimento, pois ele decorre de norma regulamentar, não podendo ser invocado o seu desconhecimento como fundamento para o seu incumprimento, cf. o artigo 6º do Código Civil. Caso a notificação efetuada pela Mesa da Assembleia Geral Eleitoral não indique um prazo mais curto para o suprimento das irregularidades, vigora o prazo-regra de 3 dias.
6. O prazo para o suprimento de irregularidades é contínuo, iniciando-se a sua contagem no dia seguinte ao da notificação, terminando às 24 horas do terceiro dia. Caso o termo do prazo termine em Domingo ou dia feriado, transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte, nos termos do disposto no artigo 275º do Código Civil.
7. Uma vez notificada a candidatura pela Mesa da Assembleia Geral Eleitoral para o suprimento das irregularidades identificadas, e decorrido o prazo regulamentar para o seu suprimento (3 dias, nos termos do nº 2, do artigo 10º, do Regulamento Eleitoral) o não suprimento das irregularidades ou o seu insuficiente suprimento, determinam a rejeição da lista, como resulta expressamente da alínea, b), do nº 3, do artigo 10º, do Regulamento Eleitoral, *cominação essa pela qual pugnamos.*

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade.

António Almeida, 4 de Outubro de 2024

-cfr. foc.1 junto ao r.i

H) Na mesma data o Gabinete de Apoio da FPA envia um e-mail ao Mandatário da Lista B e ao Requerente nos seguintes termos:

A pedido do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPA, Dr. Joaquim Machado, segue a presente comunicação:

No cumprimento do art.º 11.º do Regulamento Eleitoral, a Mesa da Assembleia Geral Eleitoral informa que concluiu a apreciação das listas candidatas.

Observados as disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, foi deliberado aceitar as candidaturas seguintes, com a composição que se anexa:

- Lista A – candidato Paulo Bernardo
- Lista C – candidato Fernando Tavares

Em consideração pelo estipulado no art.º 10.º do Regulamento Eleitoral, a Mesa também deliberou, conforme anexo, rejeitar a candidatura da Lista B – candidato Domingos Castro.

- cfr.doc.5 junto ao r.i.

Motivação dos factos provados:

A convicção do Tribunal, encontra-se fundamentada nos documentos juntos aos autos e na consulta ao site da Federação Portuguesa de Atletismo, tudo nos termos detalhadamente apontados.

*

- De Direito

Como se deixou dito na decisão do Presidente do TCA Sul, de 20/01/23, no processo nº

17/23.7 BCLSB, consultável em <https://www.dgsi.pt>, “Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, “[o] TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”. E, de acordo com o n.º 9 desse artigo, “[a]o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Dispõe o art. 368.º do CPC:

1 - A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.

Como já se deixou estabelecido anteriormente, são requisitos essenciais destas providências cautelares (cfr., i.a., a decisão de 5.11.2021, proc. n.º 130/21.5BCLSB):

a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e

b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma summario cognitio. Dito de modo diverso, é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência a probabilidade séria (fumus boni juris), embora colhida a partir de análise sumária (summaria cognitio) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor.

Por sua vez, na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Não poderá afirmar-se a “probabilidade séria da existência direito” invocado, se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas acções principais que sobre ele versam.

É certo que o fumus boni iuris decorre da suficiência da mera justificação dos fundamentos

do mesmo. Mas, como se escreveu no ac. de 19.09.2019 do TR de Guimarães, proc. n.º 97/19.0T8VNC.G1: “na aferição de tal requisito, bem como dos demais, deve ter-se sempre presente uma perspectiva de instrumentalidade hipotética, isto é, de que a composição final e definitiva do litígio no processo respectivo possa vir a ser favorável ao requerente”.

No caso concreto, o Requerente aponta às Deliberações de MAG, de 4 de outubro de 2024 - a que rejeita a candidatura da Lista “B” aos órgãos sociais da FPA, para o período de 2024-2028, bem como a que aceita as candidaturas das Listas “A “ e “C” naquele processo eleitoral - os vícios de nulidade por preterição do direito de audiência prévia, a violação de lei por desrespeito ao vertido no artigo 113º nº5 do CPA (ou até ao nº6 do mesmo normativo), defendendo, ainda, que as deliberações sindicadas, proferidas pela MAG da FPA, são nulas por violação do princípio da imparcialidade, constitucionalmente consagrado no artigo 266º da CPR, pois o Presidente da Mesa tem um interesse pessoal e direto nas decisões tomadas visto que encabeça uma das Listas de candidatura aos órgãos sociais da FPA, concretamente a Lista “ A”.

Vejamos, quanto ao primeiro fundamento – preterição de audiência prévia.

Cabe dizer que, como é genericamente entendido pela doutrina e pela jurisprudência, a omissão da audiência prévia constitui uma formalidade legal conducente à anulabilidade da decisão administrativa e não à nulidade.

Sem prejuízo daquilo que ficou dito, há que concluir que, mesmo numa análise perfunctória, a razão está com o Requerente, pois que, para além de não ter sido concedido o exercício de tal direito prévio à decisão (lesiva) de exclusão da candidatura da Lista B, a verdade é que a dispensa

de tal direito a nenhum título foi justificada.

Tenha-se presente que, nos termos do nº1 do artigo 121º do CPA, *os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.*

É certo, porém, que *“O responsável pela direção do procedimento pode não proceder à audiência dos interessados quando: a) A decisão seja urgente”*, tal como prevê o nº 1, alínea a) do artigo 124º do CPA.

No caso, a deliberação de 4/10/24 que rejeitou a Lista B, fez uma breve referência à natureza urgente dos processos eleitorais, sem porém, estabelecer qualquer relação com a motivação da dispensa de audiência prévia.

Ora, nos termos do nº2 do artigo 124º do CPA, *“Nas situações previstas no número anterior”* – leia-se, além do mais, no caso de decisões urgentes – *“a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência”*, o que – repete-se – não se mostra feito e devia ter sido contemporaneamente.

Passemos à questão da intempestividade do suprimento das irregularidades apontadas pela MAG. Também aqui, numa análise perfunctória, se nos afigura que a razão está com o Requerente.

Vejamos as razões para assim entendermos.

Não se levantam dúvidas quanto aos seguintes factos: a mensagem de correio eletrónico destinada a convidar a Lista B a suprir irregularidades na sua candidatura foi remetida no dia 25 de

outubro às 22.08; a resposta a tal comunicação/pedido foi apresentada, por parte da Lista B, no dia 1 de outubro, pelas 14.35; também se mostra pacífico que o prazo para resposta ao pedido de suprimimento de irregularidades devia ser apresentado no prazo máximo de 3 dias, nos termos previstos no artigo 10º, nº2 do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Direção em 24 de janeiro de 2004.

Ora, a este propósito, discorre a deliberação em causa nos seguintes termos:

- 1. A notificação a uma candidatura para suprimimento de irregularidades em lista candidata, reveste a forma escrita e pode ser remetida por correio eletrónico e decorre de um princípio geral de celeridade e de eficiência do processo eleitoral.**
- 2. A notificação presume-se efetuada no próprio dia em que é expedida por correio eletrónico, salvo prova em contrário.**
- 3. A notificação para suprimimento de irregularidades – de quaisquer irregularidades que afetem a lista – é efetuado no prazo máximo de 3 dias, como resulta da norma do nº 2, do artigo 10º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece um prazo-regra, o qual pode ser diminuído por deliberação da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral.**
- 4. O Regulamento Eleitoral não define irregularidades insupríveis (nº 2, do artigo 10º, a contrário), pelo que é forçoso concluir que todas as irregularidades das listas são supríveis, no prazo que for determinado para o suprimimento das irregularidades.**

4. O Regulamento Eleitoral não define irregularidades insupríveis (nº 2, do artigo 10º, a contrario), pelo que é forçoso concluir que todas as irregularidades das listas são supríveis, no prazo que for determinado para o suprimento das irregularidades.

5. A notificação para suprimento de irregularidades não tem de indicar o prazo para o seu suprimento, pois ele decorre de norma regulamentar, não podendo ser invocado o seu desconhecimento como fundamento para o seu incumprimento, cf. o artigo 6º do Código Civil. Caso a notificação efetuada pela Mesa da Assembleia Geral Eleitoral não indique um prazo mais curto para o suprimento das irregularidades, vigora o prazo-regra de 3 dias.

6. O prazo para o suprimento de irregularidades é contínuo, iniciando-se a sua contagem no dia seguinte ao da notificação, terminando às 24 horas do terceiro dia. Caso o termo do prazo termine em Domingo ou dia feriado, transfere-se para o dia útil imediatamente seguinte, nos termos do disposto no artigo 275º do Código Civil.

7. Uma vez notificada a candidatura pela Mesa da Assembleia Geral Eleitoral para o suprimento das irregularidades identificadas, e decorrido o prazo regulamentar para o seu suprimento (3 dias, nos termos do nº 2, do artigo 10º, do Regulamento Eleitoral) o não suprimento das irregularidades ou o seu insuficiente suprimento, determinam a rejeição da lista, como resulta expressamente da alínea, b), do nº 3, do artigo 10º, do Regulamento Eleitoral, *cominação essa pela qual pugnamos.*

A presente deliberação foi aprovada por unanimidade.

António Delgado, 4 de Setembro de 2014

A questão coloca-se, portanto, em saber quando é que o destinatário da comunicação eletrónica de 25 de setembro se considera notificado e, conseqüentemente, até quando podia, em tempo, suprir as irregularidades para que foi notificado.

E aqui, deve dizer-se, desde já, que não se acompanha o afirmado na deliberação em causa na parte em que aí se refere que a notificação, por correio eletrónico, a uma candidatura para suprir irregularidades *presume-se efetuada no próprio dia, salvo prova em contrário.*

Retenha-se, aliás, que foi a partir deste entendimento que a MAG discorreu o que se segue, ou

seja, que a Lista B tenha três dias, a partir de 26, inclusive, para responder, ou seja, até dia 28, sábado (transferindo-se o termo do para o primeiro dia útil seguinte, dia 30 de setembro). Não o tendo feito e apresentando-se a responder apenas no dia 1 de outubro, a Lista B candidata tê-lo-ia feito fora do prazo para tal.

Ora, sobre a perfeição das notificações, dispõe o nº 5 do artigo 113º do CPA que *“A notificação por meios eletrónicos considera-se efetuada, no caso de correio eletrónico, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua caixa postal eletrónica, e, no caso de outras notificações por via de transmissão eletrónica de dados, no momento em que o destinatário aceda ao específico correio enviado para a sua conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente”*.

Por seu turno, o nº6 do mesmo preceito, dispõe que *“Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação considera-se efetuada no quinto dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado”*.

Ora, no caso, o destinatário afirma que acedeu à caixa postal eletrónica no dia 30 de setembro, o que não foi posto em causa pela MAG que, aliás, se bastou pela presunção de recebimento no

próprio dia do envio da comunicação.

A solução legal apontada no nº 5 transcrito é suscetível de gerar problemas por se apresentar demasiado elementar e redutora. A este propósito, como referem Fernando Gonçalves e outros, no Novo Código do Procedimento Administrativo, anotado e comentado, 2023, 8ª Edição, em anotação ao preceito em causa, *“O nº5, a nosso ver, é demasiado simplista e vai levantar inúmeros problemas. Presume-se, feita a notificação efetuada por transmissão eletrónica, no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica. O problema, desde logo, é saber quando, ou se o destinatário acede à referida caixa postal eletrónica. Se o destinatário não enviar recibo de letra ou pratique atos que, inequivocamente, demonstrem que teve conhecimento dela, torna-se muito difícil a prova de que foi (e quando foi) recebida a notificação”*.

Assim, da conjugação dos nº 5 e 6, e face aos elementos disponíveis numa análise perfunctória como esta necessariamente é, podemos concluir que a notificação se tem por efetuada no dia do acesso à caixa postal (dia 30, segundo o Requerente). Mesmo que assim não se entendesse, por falta de prova do contrário (e a entidade demandada não avança outra data, já que presumiu a notificação no dia do envio da própria comunicação), sempre seria de convocar o nº 6 do artigo 113º do CPA, ou seja, o quinto dia útil posterior ao envio da comunicação.

Em qualquer destes casos, o prazo de resposta de três dias, com o exercício do mesmo no dia 1 de outubro, sempre teria sido observado, o que equivale a dizer que o suprimento das irregularidades sempre teria sido efetuado em tempo e, nessa medida, não cremos que se pudesse concluir, como nas deliberações contestadas, que estava, por esse motivo, justificada a rejeição da

candidatura.

Ora, o que até aqui se disse, num juízo de prognose de *summaria cognitio* - que é o que aqui se impõe -, é suficiente para concluir pela verificação de uma titularidade séria do direito invocado pelo Requerente. Ou seja, a providência requerida passa o crivo do requisito do *fumus boni iuris*, sem necessidade, aliás, de mais analisar a este propósito.

Isto estabelecido, vejamos agora se vem demonstrado o *periculum in mora*, o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Como se escreveu no acórdão do TAD, de 17/01/24, relativo ao processo nº 2A/2024 (Procedimento Cautelar) *“A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”*¹⁴.

*Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, o Requerente terá de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”*¹⁵.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC,

supratranscritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade eduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis”¹⁶ (sublinhado nosso).

*Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e conseqüentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, “se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência”¹⁷”.*

O requisito do *periculum in mora* ter-se-á por preenchido sempre que exista fundado receio de que, quando o processo principal termine, a sentença aí proferida já não venha a tempo de dar resposta adequada às situações jurídicas envolvidas em litígio, seja porque a evolução das circunstâncias durante a pendência do processo tornou a decisão totalmente inútil, seja porque essa evolução conduziu à produção de danos dificilmente reparáveis.

Daí que, como refere o Professor Vieira de Andrade “o julgador deverá fazer um juízo de prognose, colocando-se na situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por se ter consumado

uma situação de facto incompatível com ela, ou por entretanto se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dele deveria beneficiar, que obstem à reintegração específica da sua esfera jurídica”.

Refere Abrantes Geraldês a propósito deste requisito: *“o receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar com objectividade e distanciamento a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. Não bastam, pois, simples dúvidas, conjecturas ou receios meramente subjectivos ou precipitados assentes numa apreciação ligeira da realidade, embora, de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providência seja decretada quando se esteja face a simples ameaças advindas do requerido, ainda não materializadas, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efectivas lesões”* (in “Temas da Reforma do Processo Civil, vol. III, 3.^a ed., pág. 108).

No Acórdão da Relação de Lisboa de 20.01.2015, Proc. N.º 12/14.7TBPRL.L1, a propósito do requisito do periculum in mora escreve-se que: *«O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...)*

24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num

processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Dai que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".

A este propósito sustenta o Requerente que a demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo, pelo que a tutela provisória destina-se a acautelar o efeito útil da ação evitando que a decisão referente ao processo principal seja inútil. Em concreto, prossegue, *“o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido porquanto, da não suspensão daquelas Deliberações e Convocatória, resultará a realização do ato eleitoral para os órgãos sociais da FPA, no próximo dia 12 de outubro de 2024”,* ou seja, amanhã. Para o Requerente, a *“não suspensão do processo propiciará que sejam praticados atos que prejudicarão de forma inevitável e irremediável o processo eleitoral, tais como a tomada de posse dos novos órgãos sociais, respetiva entrada em funções e início de execução de todos um projeto eleitoral que, afinal, poderá ser revertido”* (por ilegal e inconstitucional), ficando o Requerente impedido de participar nas eleições do dia 12 de outubro.

Perante estas razões que o requerente invoca e não alegando quaisquer outros factos suscetíveis de preencher o requisito do “periculum in mora”, há que ter presente que, caso a ação principal venha a ser julgada procedente, não deixa a mesma de ter a sua utilidade, pois a eventual declaração de nulidade ou a anulação das deliberações recorridas, implicará a consequente reposição da situação legalmente devida, com a consequente aceitação da lista B, repetição do ato

eleitoral e todos os demais atos subsequentes aos atos sindicados.

Com efeito, caso os atos sejam declarados juridicamente inválidos, não há razões que obstem à repetição dos mesmos e de todos os atos que lhes sucedem, no que ao procedimento eleitoral respeita.

“Sempre diremos que mesmo que a presente providência cautelar fosse decretada, esse decretamento, atento o seu carácter instrumental e provisório, careceria sempre da anulação do ato impugnado e dos efeitos decorrentes dessa anulação. Estando colocado em crise um procedimento eleitoral, o mesmo é suscetível de ser anulado e repetido, com todos os devidos e legais efeitos” – cfr. acórdão do TAD, supra citado.

Ora, in casu – repete-se – não ocorre, uma situação de facto consumado. Na verdade, mesmo que não seja decretada a presente providência cautelar, nada impede que através da ação principal se consiga a anulação do processo eleitoral e que tudo regresse ao estado anterior, ao dia da Convocatória eleitoral, datada de 7 de setembro que convocou a Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Atletismo para o dia 12 de outubro, a fim de eleger os órgãos sociais para o período de 2024/2028.

Em conclusão, entendemos não poder, assim, dar-se como demonstrado o requisito (essencial) do periculum in mora, pois não tem elementos probatórios para tal. Diferentemente daquilo que sucede com o requisito do atinente ao fumus boni iuris, não basta aqui uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que, no caso, dificilmente se pode avançar por falta de consubstanciação.

Assim, e pese embora se ter considerado que se encontra preenchido o requisito do fumus boni iuris, a não verificação do requisito do periculum in mora determina o indeferimento do procedimento cautelar, o que aqui se decidirá.

Nada mais, nesta sede, cumpre apreciar.

*

VI - DECISÃO

Pelo exposto, decide-se **julgar improcedente a providência cautelar requerida.**

Custas da responsabilidade do Requerente que do processo tirou proveito (art. 539.º, n.º 1, do CPC), a atender, a final, na ação principal (art. 539.º, n.º 2, do CPC).

Notifique pelo meio mais expedito; também o TAD.

Lisboa, 11/10/2024 (Processo concluso à titular às 10 horas, aproximadamente, do dia 10/10/24)

A Juíza Presidente,